



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000693/2007-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.725 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FUNDAÇÃO SELMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS. PARCIAL RECOLHIMENTO. MULTA. PROPORCIONAL. DIMINUIÇÃO.

Nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, do Decreto 7574, de 2011, têm direito a redução do valor da multa moratória se comprovado recolhimento

No presente caso, a contribuinte recolheu parcialmente até o momento da interposição recursal e, dessa feita, o efetivo pagamento deve ser abatido proporcionalmente tanto do crédito tributário quanto da multa.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a). Impedido: Marcelo Oliveira.

Declarações de impedimento: Marcelo Oliveira

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela FUNDAÇÃO SELMA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado e manteve débito tributário referente ao período de 01/1995 a 08/2005, tendo sido lançado o débito no período de 03/2001 a 10/2004, relativo à contribuição previdenciária sobre as remunerações dos segurados empregados.

2. Segundo o relatório fiscal (fls. 50/54), a empresa não teria efetuado o recolhimento das parcelas retidas, conforme informações constantes nas folhas de pagamento apresentadas pela contribuinte.

3. A empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 123 e 124), com posterior pedido de correção do lançamento, juntando aos autos comprovantes do pagamento efetivo (fls. 185 ss).

4. Após análise dos documentos apresentados, a primeira instância administrativa converteu o julgamento em diligência para apuração de eventual quitação parcial do débito (fls. 185). Após, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 199/202), oportunidade em que considerou os valores já pagos pela empresa recorrente cuja decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados a seu serviço nos prazos definidos em Lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

5. Após devidamente notificada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 216/218) tendo, na ocasião, juntado novos comprovantes de recolhimento tributário (fls. 220 ss), solicitando o abatimento do restante, nos seguintes termos:

(...)

requerer a reforma da decisão, nos termos do artigo 26 da Portaria 520, de 19 de maio de 2004, do Ministério da Previdência Social, uma vez que o valor referente ao débito correspondente a 2004 e 10/2003, 11/2003, 12/2003 e 13/2003 está devidamente recolhido.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos para esta presente Turma para apreciação e julgamento.

É o relatório. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Voto

Conselheiro Relator Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO**DECADÊNCIA**

O lançamento fiscal se refere ao período de 10/1998 a 07/2004. O contribuinte foi cientificado do débito em 25/10/2005 (fl. 45)

DO RECOLHIMENTO PARCIAL

2. Narra a contribuinte recorrente, respaldando-se nos comprovantes de recolhimento (fls. 220 e ss), o pagamento referente às competências de outubro a dezembro de 2003 (incluindo o décimo terceiro), e as relativas ao período de janeiro a julho de 2004. Desse modo, segundo ela, devem ser excluídos do montante de sua dívida tributária.

3. Compulsando os autos, constato que o efetivo pagamento ocorreu dentro do prazo estipulado em lei, qual seja: até a interposição do recurso voluntário, para que a contribuinte gozasse do direito à redução do valor da multa aplicada em razão de mora no recolhimento tributário, a saber, o art. 52, § 1º, do Decreto 7574, de 29 de setembro de 2011, *in verbis*:

Art. 52. *Será concedida redução de cinquenta por cento do valor da multa de lançamento de ofício ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento ou a compensação do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).*

§ 1º—*Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de trinta por cento se o pagamento ou a compensação forem efetuados no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).*

4. Assim, dou provimento ao recurso voluntário para que seja feito o devido abatimento na quantia total do crédito tributário, reduzindo, oportunamente, o valor da multa aplicada que, para o caso, é de 30% (trinta por cento), considerando-se proporcionalmente em razão de recolhimento parcial.

CONCLUSÃO

5. Do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos acima alinhavados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator.